



PROCESSO Nº : 2.232-2/2008
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2007
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
EMBARGANTE : WANDERLEY SEBASTIÃO DA SILVA FRAGA
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO ALENCAR SOARES
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 5.373/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2007. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

I – DO RELATÓRIO

Tratam os autos de **Embargos de Declaração** interposto em face do Acórdão nº 1.953/2008, publicado no Diário Oficial do dia 06.11.2008, fl. 624, que julgou IRREGULARES com recomendações e determinações legais as Contas Anuais da **Câmara Municipal de Alto Araguaia**, relativas ao exercício de 2007, sob a gestão do Sr. Wanderley Sebastião da Silva Fraga.

O Sr. Wanderley Sebastião da Silva Fraga interpôs o referido recurso alegando contradição em relação ao seguinte item:

1. *Não ocorrência das retenções de contribuições Previdenciárias (INSS) dos vereadores, estando em desconformidade com a alínea “j”, inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 (item 5.5), (A3 GRAVÍSSIMA) REINCIDÊNCIA.*



Em seu recurso, o gestor pretende a reforma do Acórdão nº 1.953/2008, alegando que a irregularidade das contas está diretamente ligada à reincidência da irregularidade gravíssima apontada pela equipe técnica, que em sua defesa alega não existir sob os seguintes fundamentos:

- a ausência de retenção e recolhimento do INSS dos vereadores, se deve ao fato do Município de Alto Araguaia e seus Agentes Políticos terem impetrado Mandado de Segurança nº 2003.36.00.015873-8, com decisão transitada em julgado perante a Justiça Federal, que lhe confere o direito de não recolher contribuição previdenciária sobre o subsídio dos ocupantes de mandato eletivo;
- a irregularidade das contas não pode se basear na reincidência do descumprimento de determinação feita pelo Tribunal de Contas, no julgamento das Contas relativas ao exercício de 2006 – processo nº 4.719-8/2007 (Acórdão nº 2.391/2007), uma vez que tal processo está em fase recursal;

No juízo de admissibilidade datado de 01/12/2008, o Conselheiro Relator, conheceu do presente Recurso de Embargos de Declaração, entendendo desnecessária a manifestação da SECEX por se tratar de matéria estritamente jurídica, e por fim, em face da interposição do Recurso Ordinário no processo que julgou as Contas Anuais do exercício de 2006, decidiu pelo sobrestamento dos presentes autos, até a decisão de mérito do recurso referente às contas do exercício de 2006, haja vista esta influenciar na reincidência ou não da irregularidade gravíssima que ensejou o julgamento de irregularidade dos presentes autos.



II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A) DO CABIMENTO

Os embargos de declaração, devidamente previstos no art. 69 da Lei Orgânica do TCE/MT, tem seu cabimento quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

Nessa esteira, não servem os embargos de declaração para atacar o mérito da decisão, mas sim sanar eventuais erros presentes na decisão como um todo, considerando-se assim discrepâncias presentes entre o relatório, o voto e o Acórdão, sendo o meio adequado para reforma de decisão o Recurso Ordinário.

Ademais, cabe destacar que as decisões em julgamentos no Estado Democrático de Direito devem ser motivadas, colocando-se quais os fundamentos que firmaram a convicção do julgador, mas não necessitando abordar todas as questões postas em juízo.

Portanto, este *Parquet* de Contas entende que os presentes embargos não devem ser conhecidos no que se refere a alegação de possuir decisão transitada em julgado perante a Justiça Federal, no Mandado de Segurança nº 2003.36.00.015873-8, que lhe conferiu o direito de não recolher contribuição previdenciária sobre o subsídio dos ocupantes de mandato eletivo, por se tratar de matéria de mérito.

B) DA TEMPESTIVIDADE

O **embargos de declaração é tempestivo**, pois foi protocolizado no dia 25 de novembro de 2012, sendo que o acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial do Estado do dia 06/11/2008.



C) DO INTERESSE RECURSAL

O interesse recursal deriva da sucumbência, ou seja, o interesse em impugnar uma decisão surge no momento em que a parte sofre uma decisão que é desfavorável aos seus interesses.

Como o recorrente teve as **contas anuais de gestão julgadas irregulares** e foi condenado ao pagamento de **multas**, patente está o seu interesse recursal.

D) DA LEGITIMIDADE

O recorrente possui legitimidade para interpor o presente embargos de declaração, nos termos do art. 270, § 2º, do RITCE, tendo em vista que é parte no processo.

III – DO MÉRITO

No presente recurso de embargos de declaração, o embargante afirma que houve contradição no Acórdão 1.953/2008, quando em seu voto o Conselheiro Relator afirma que no exercício de 2007 houve a reincidência no descumprimento de determinação feita pelo Tribunal de Contas no julgamento das contas do exercício de 2006 (Acórdão nº 2.391/2007), relativo à ausência de retenção e repasse da contribuição previdenciária dos vereadores ao Regime Geral de Previdência Social.

Alega o embargante que o processo nº 4.719-8/2007, referente às contas anuais do exercício de 2006, encontra-se em fase recursal pendente de julgamento perante o Tribunal de Contas, não podendo assim argumentar a reincidência da irregularidade gravíssima, ensejadora da irregularidade nas contas anuais do exercício de 2007.



Diante de tal fato, o Conselheiro Relator, ao proferir o despacho do juízo de admissibilidade, decidiu pelo sobrestamento dos presentes autos até a decisão de mérito do recurso interposto no processo de contas anuais de gestão da Câmara Municipal Alto Araguaia do exercício de 2006, por considerar que a decisão do referido recurso ordinário poderia influenciar no julgamento destes autos, haja vista a constatação da reincidência na irregularidade gravíssima.

Consultando ao Sistema Control-P, verifica-se que o recurso ordinário interposto no processo de contas anuais/exercício 2006, foi julgado em 19/07/2012 decidindo o Conselheiro Relator pelo seu improvimento, mantendo o Acórdão nº 2.391/2007 e a determinação acerca da necessidade de regularização dos valores devidos pelos vereadores ao INSS.

Diante do julgamento pela improcedência do recurso ordinário interposto no processo nº 4.719-8/2007 (contas anuais do exercício de 2006), mantém-se à irregularidade gravíssima de ausência de retenção de contribuições previdenciárias ao INSS dos vereadores no exercício de 2006 e sua reincidência no exercício de 2007.

Dessa forma, não há que se falar em contradição, quanto à reincidência da citada irregularidade, haja vista sua constatação no exercício de 2006 e sua reincidência no exercício de 2007.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento** do presente Embargos de Declaração, haja vista que a matéria versa sobre contradição (art. 69 da Lei Orgânica do TCE/MT);



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Fls.....
Rub.....

b) pelo **improvemento** do presente Embargos de Declaração mantendo a decisão contida no Acórdão nº 1.953/2008, haja vista a constatação da reincidência na irregularidade gravíssima de não retenção de contribuições previdenciárias ao INSS dos vereadores.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de dezembro de 2012

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas